



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.002977/2002-11
Recurso nº : 138.885
Matéria : IRPF - EX. : 2000
Recorrente : KLEBER FERREIRA MANDRAL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 28 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.617

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Insustentável a alegação de nulidade de autuação fiscal que atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

IRPF. ISENÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA DE DIRIGENTE SINDICAL. LEI Nº 5.764/71, ART. 55; CLT, ART. 543. Valores recebidos em demissão imotivada de empregado com estabilidade provisória, porque dirigente sindical na forma do art. 55 da Lei nº 5.764/71 e art. 543 da CLT, têm natureza indenizatória, não constituindo fato gerador do imposto de renda de pessoa física.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por KLEBER FERREIRA MANDRAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.002977/2002-11

Acórdão nº : 102-46.617

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.

JK



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.002977/2002-11

Acórdão nº : 102-46.617

Recurso nº : 138.885

Recorrente : KLEBER FERREIRA MANDRAL

RELATÓRIO

Inicia-se o processo com impugnação do contribuinte às fls.01/15, que insurge-se contra Auto de Infração (fls.16/17) onde revisou-se a declaração, sob o argumento de que houve alteração dos rendimentos isentos e não tributáveis e reclassificação parcial para rendimentos tributáveis .

Enquadramento legal: arts. 3º, 11 e 32 da Lei 9250/95; art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9887/99; art. 45 do Dec. 300/99 – RIR/99.

O Recorrente junta documentos de fls. 20/84.

O contribuinte em sua peça de defesa, alega em síntese:

(a) Que o está totalmente apartado da realidade processual o entendimento da autoridade fiscal que resultou em reclassificações na declaração de ajuste do contribuinte, tendo em vista a farta documentação relativa ao processo trabalhista em que foi indenizado parcialmente por força dos dispositivos da legislação trabalhista;

(b) Que jamais transacionou judicial ou extrajudicialmente sua estabilidade, ou seja, processo de reclamação trabalhista que gerou o crédito em questão;

(c) Que fundamentou sua RT nos artigos 55, da Lei 5.764/71 com vistas analógicas aos artigos 492 e 543, § 3º da CLT e o então Enunciado 222/TST;

(d) Que por sentença confirmada em todas as instâncias, cuidou a justiça, e não por qualquer transação ou acordo, de julgar pela reintegração, porém



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.002977/2002-11

Acórdão nº : 102-46.617

condenando a Ré a pagar-lhe as verbas salariais e demais trabalhistas decorrentes da .propalada estabilidade;

(e) Que referida decisão, condenou a reclamada a pagar as verbas conseqüentes da estabilidade, quais sejam, todos os valores indenizatórios correspondentes; convertendo a reintegração em indenização substitutiva;

(f) Que a sentença foi executada;

(g) Quanto ao rateio dos honorários advocatícios entre os rendimentos tributáveis não tributáveis, consigna que: “Numa Ação Trabalhista, existem os pleitos de verbas que contemplam rendimentos tributáveis e rendimentos isentos. No presente caso, o contribuinte deduziu dos rendimentos tributáveis, o montante pago a título de honorários advocatícios devidos na causa trabalhista, o que resultou em recebimento parcial de indenização. (...) procedimento em conformidade com o preceituado pela legislação em vigor Decreto 3000/99 RIR/99” (Fl.12).

“Art.56, parágrafo único do Dec. 3000/99 RIR/99 :

Seção VI – Rendimentos Recebidos Acumuladamente

– No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, de 1988, art.12).

Parágrafo único: Para efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (lei 7.713, de 1988, art.12).

(h) Que ao analisar o auto de infração, o contribuinte constatou que o somatório dos rendimentos tributáveis e isentos, no item “mensagem”, não correspondem ao total apurado para esses mesmos rendimentos na declaração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.002977/2002-11

Acórdão nº : 102-46.617

Às. fls. 102, através do despacho 04-70/2003, a autoridade fiscal, sintetiza em relatório os fatos impugnados e requer diligência para;

(a) verificar, com base nos documentos constantes dos autos, se de fato nos montantes dos “Rendimentos Tributáveis” e do “Total do Imposto Pago”, considerados no auto de infração, foram incluídos os rendimentos relativos aos “13º salários” recebidos, no valor de R\$ 9.797,45 e o “IRRF 13º”, no valor de R\$ 2.240,65, respectivamente;

Às fls. 104/105, há novo auto de infração datado de 02/06/2003 motivado pelo despacho supracitado cujo enquadramento se deu a título de compensação indevida de imposto de renda recebido na fonte no valor de R\$ 329,45 acrescido de multa de ofício de 75%.

Nova impugnação, às fls. 141/160, onde o contribuinte em síntese se defende alegando:

(a) preliminarmente, quanto a nulidade do auto de infração por ausência total de fundamentos legais ou normativos do lançamento pela autoridade fiscal;

(b) se insurge contra o enquadramento legal, alegando que nenhum dos fundamentos enquadra-se ao caso e às alegadas infrações apontadas pelo Sr. Fiscal e requer a nulidade nos exatos termos do art. 6º “caput” inciso I, c/c o art. 5º inciso III da IN SRF 094, de 24/12/97;

(c) alega ainda que, o Sr. Fiscal nem apontou valores ou quais receitas teriam sido omitidas;

(d) consigna que a própria Delegacia de Julgamento já dirimiu questão da mesma natureza através de Acórdão 158 de 26/10/2001 e Acórdão 532, de 21/12/2001 cujas ementas versam sobre nulidade do lançamento “in verbis”:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.002977/2002-11

Acórdão nº : 102-46.617

“É nulo o lançamento formalizado em desacordo com estabelecido nos art. 4º e 5º de IN/SRF n º 94 de 24/12/97”.

No mérito, os fundamentos são muitos semelhantes aos da 1º impugnação acrescentando apenas os argumentos relativos aos rendimentos isentos e não tributáveis, conforme art. 39, inciso XX.

Pede, finalmente, que seja anulado o auto ou no mérito, seja mantido os valores da Declaração de 2000 como base 1999, tal como apresentada pelo contribuinte.

Às fls. 170 a 4º Turma da DRJ/ Juiz de Fora, através do Acórdão 5.385 de 21/11/2003 julgou o lançamento Improcedente por maioria de votos, para eximir o contribuinte do crédito tributário lançado pelo auto de infração de fls. 104/107, e reconheceu o direito creditório em favor do contribuinte, autorizando a restituição do IRF/2000 no valor de R\$ 903,55 conforme cálculo exposto no demonstrativo de fls.187.

As preliminares foram rejeitadas pela turma e no mérito entendeu a DRJ não ter realmente a renda ter sido omitida pelo contribuinte, apenas alocada erroneamente na coluna de rendimentos não tributáveis.

A respeito das despesas com honorários advocatícios, entendeu a turma de julgamento caber razão ao contribuinte quanto ao aproveitamento integral dessas despesas como dedução dos rendimentos para fins de apuração da parcela tributável.

Às fls. 197/217 está a peça recursal apresentada pelo contribuinte, onde alega em síntese as mesmas razões da impugnação, traz ainda inúmeras ementas sobre indenizações pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, férias não gozadas por necessidade de serviço, licença-Prêmio, ajuda de custo pagas a parlamentares referente ao comparecimento em sessões legislativas.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.002977/2002-11

Acórdão nº : 102-46.617

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator AD HOC

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A preliminar invocada pelo sujeito passivo, de nulidade da autuação porque os instrumentos legais que lhe dão suporte não demonstrariam as infrações ditas como infringidas, já foram rejeitados pela decisão recorrida às fls. 178/179. De fato, como demonstrado naquela decisão os instrumentos legais que fundamentaram a formalização da exigência atenderam aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sendo identificada a infração e o respectivo dispositivo legal suporte da exigência.

Revestida, pois, a autuação fiscal de todos os elementos obrigatórios à sua validação, ratifico o entendimento recorrido no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da autuação.

Versa o presente litígio sobre verbas percebidas em reclamação trabalhista a título de reintegração no trabalho, por ser o recorrente a época da reclamação presidente de uma cooperativa de empregados, portanto com a garantia de emprego até um ano após a extinção de seu mandato, e, que fora despedido injustamente, mesmo ciente a empresa reclamada ciente de sua condição de estável.

Através de decisão judicial e não por acordo, a justiça decidiu pela não reintegração do recorrente condenando a reclamada a pagar as verbas salariais e demais verbas trabalhistas decorrentes da estabilidade prevista em lei.

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.002977/2002-11

Acórdão nº : 102-46.617

O que ocorreu nesse caso específico, e que o Juiz convolou a reintegração ou seja, o retorno ao emprego , em indenização.

A fundamentação jurídica em se fundou a sentença foi o artigo 55 da Lei 5,764/71 que consigna:

“Os empregados de empresa que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão de garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

E o mesmo dispositivo da CLT torna defesa a dispensa do Dirigente Sindical até um ano após o término de seu mandato, em face da estabilidade provisória garantida, alçada, inclusive, a nível constitucional – Artigo 7º, VIII, da CF, fundamentos utilizados na V. sentença trabalhista.

Não resta duvidas para esta Relatoria, que referidas verbas rescisórias tem cunho indenizatório e, portanto, não possuem caráter de verbas tributáveis. A farta legislação a respeito sobre a matéria demonstram de forma inequívoca que assiste total razão ao recorrente.

Por todo o exposto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 28 de janeiro de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR AD HOC